

Código Legislativo em Juliano: Cúrias e Decuriões¹

Margarida Maria de Carvalho

Abstract

I intend to show in this article a systematic analysis about the Municipal Legislation of the Emperor Julian: Curias and Decurions. I will also explain some laws of the imperial administration which are articulate with the laws forementioned.

Introdução

Ao longo de muitos anos, a obra do Imperador Juliano tem interessado a diversos historiadores, escritores, poetas, dramaturgos e homens de pensamento. Atribui-se a isto o fato de que, mesmo tendo um governo efêmero (de outubro de 361 a dezembro de 363), poucos personagens históricos foram tão polêmicos quanto a sua figura e as suas ações.

Tornou-se muito conhecido por tentar uma volta aos padrões religiosos do paganismo numa época de grande efervescência de correntes cristãs. Este é o aspecto mais ressaltado, sobre Juliano, pela historiografia romana. É bem verdade que essa reação ideológica-religiosa apresentou-se de forma enérgica, surpreendendo até mesmo seus contemporâneos pagãos e cristãos. Todavia, não se pode esquecer que este Príncipe atuou em outros campos importantes como no militar, no literário e, principalmente, no administrativo e legislativo.

O campo legislativo e administrativo é, até o momento, o menos explorado. Vimos, portanto, a necessidade de realizar uma análise sobre esta temática, pois o Imperador Juliano deixou para a história romana as marcas de sua obra administrativa e legislativa; reflexo de toda a sua personalidade e de suas crenças filosófico-religiosas.

Profundo admirador da lei, elaborou um corpo legislativo visando restabelecer a posição dos senadores municipais e recuperar o estado lastimoso em que se encontravam as cúrias municipais. É necessário lembrar

que a aplicação de suas leis ocorreu em todo território romano oriental e ocidental.

Influenciado pelos fundamentos aristotélicos sobre a lei, tentou associar esta teoria com a sua prática legislativa. Rêthaçou o título tradicional de *Dominus* pois acreditava ser este demasiado insultante para um povo que deveria ser educado na liberdade e cujo único dono deveria ser a lei (Blanco, 1982, p. 268).

Segundo o próprio Príncipe, a lei seria algo que estaria acima do soberano, que não poderia admitir favoritismos. Seria a representação da divindade suprema, devendo ser conservada como algo sagrado (Juliano, *Carta a Temístio*, 260 D – 261 A-B-C).

Interpretaremos aqui, nove de suas leis relativas à administração imperial, as quais devem ser articuladas às dezoito sobre as Cúrias e os Decuriões. As leis estão reunidas no código Teodosiano, mas, é preciso ressaltar que poucas leis arquivadas neste código encontram-se em seu estado original. São, na verdade, fragmentos das leis propostas pelo Augusto. Logo, foi imprescindível buscar algumas delas em suas próprias cartas e, na medida do possível, confrontá-las com os testemunhos da época. Buscamos, portanto, a leitura e a interpretação das fontes textuais de Amiano Marcelino, Libânio e Mamertino, seus contemporâneos. Em tempo, acrescentamos que o Código Teodosiano foi compilado de 429 a 438, sob a iniciativa de Teodósio II, na época, Imperador da parte oriental do Império. Foi recuperada uma parte da legislação imperial e municipal desde o período de Constantino (Jacques, 1990, p. 9).

Precedentes para a compreensão da legislação municipal do príncipe Juliano

A Legislação municipal de Juliano é o veículo de uma ampla reflexão sobre a situação das Cúrias e dos Decuriões no século IV. As leis indicam suas preocupações em torno da autonomia das cidades, dos direitos dos Senadores Municipais, da sua fuga aos inerentes encargos, do perdão a antigas dívidas, da penetração dos *agentes in rebus*² nas Cúrias e, também, das reais funções dos Decuriões no governo das cidades. Além destas há as relativas aos impostos que sufocavam a administração citadina e as referentes ao *cursus publicus*³ as quais, indiretamente, articulam-se às municipais.

Toda essa legislação é o instrumento de leitura mais fiel de sua obra administrativa, pois fornece um juízo claro de seu principal interesse polí-

tico-filosófico: melhorar as bases do Império por meio da restauração das cúrias municipais.

A centralização do poder do governo Imperial, cada vez mais forte, expressou-se através da incisiva intervenção administrativa no governo das cidades. O Estado com seu forte sistema burocrático aniquilou a importância dos Conselhos Municipais, reduzindo os Decuriões a meros empregados estatais. Houve, como veremos, uma verdadeira fuga da parte dos Decuriões que não suportavam mais os pesados encargos atribuídos pelo Estado. Muitos supriam os gastos públicos com seus próprios recursos e os mais ricos, mediante a corrupção ou o apadrinhamento, encontravam asilo no Senado de Constantinopla isentando-se das munera curiais.

É claro que o jovem Imperador, com seu espírito fortemente neoplatônico, não deixou de voltar sua atenção para tal problemática. Libânio confirma esta idéia:

"(...) Juliano demonstrou o mesmo cuidado com os Conselhos das cidades; outrora as Cúrias floresciam em número de Senadores e em riqueza. Mas com o passar do tempo tudo mudou. Desde que seus membros abandonaram seus postos para incrementarem as fileiras do Exército ou para ingressarem no Senado, sobraram poucos Decuriões. E os que ficaram findaram seus dias na mendicância. Quem não sabe que a vitalidade da cúria é a alma de uma cidade? Constâncio, teoricamente, quis ajudar os Conselhos mas, na prática, era seu inimigo. Mudava os Senadores de lugar e os agraciava com isenções ilegais" (Libânio. *Orat. XVIII*, 146-147. Apud Millar, 1983, p. 76).

Libânio apontou que, de uma forma geral, o declínio das Cúrias Municipais e a péssima situação em que se encontravam os Decuriões ocorreram em quase todas as regiões do Império. Em contrapartida, Lepelley (1979) demonstrou em sua obra que as cidades do norte da África não sofreram tamanha desagregação na época do Baixo Império; todavia as evidências literárias e arqueológicas localizadas no tempo e no espaço da Antiguidade Tardia comprovam as tensões descritas por Libânio (Millar, 1983, p. 77).

Outro ponto relevante mencionado por Libânio é o referente às isenções ilegais. Existe a pressuposição de que o Império era um sistema unificado cujos trabalhos, a nível local, eram submetidos às regras dos imperadores. Basta observar o Código Teodosiano para verificarmos as ordens (ou melhor, as leis) e os pronunciamentos distribuídos pelos Augustos às

confederações provinciais ou aos Conselhos Municipais. Estas práticas foram bem típicas do século IV e válidas para todo o Império.

Nesse aparato — cujo corpo de regras não era reforçado por nenhum outro órgão governamental — o Imperador poderia dispensar favores e isenções, usualmente utilizados por alguns indivíduos. Muitos Imperadores, frequentemente, consentiam em determinados pedidos operacionando o que se chama de ideologia do benefício (Millar, 1983, p. 77).

Havia, portanto, uma contradição entre a função do Imperador em formular as regras que deveriam ser seguidas e a concessão de benefícios em favor dos privilegiados do sistema. Assinala-se que muitos Senadores Municipais encontravam várias alternativas para fugirem de suas obrigações. Estas alternativas, na maioria das vezes, eram arranjos permitidos pelo próprio governo imperial.

O Álbum Municipal de Thamugad⁴, mais conhecido como o de Tingad, datado da época do Imperador Juliano, sugere a existência de uma forte corrupção em torno dos encargos cívicos. Entre os muitos funcionários recenseados, como clérigos e curiais, havia inúmeros fantasmas que nem residiam em suas províncias de origem e nem cumpriam com seus encargos. Havia um sistema baseado na venalidade das milícias e das liturgias que prejudicava o bom funcionamento das cúrias (Veyne, 1981, p. 339).

Juliano teve como meta reconstituir a vida municipal, eliminando quaisquer tipos de problemas possíveis. Suas medidas podem ser melhor compreendidas através da análise dos mecanismos do organismo municipal romano.

É perceptível que uma única estrutura administrativa atravessou os três últimos séculos da fase imperial. O centralismo, a forte burocracia, a política de munificência pública e outros elementos tradicionais da mentalidade romana podem ter levado a administração cívica ao colapso. As modificações e as implantações legislativas tentadas por Juliano encontram-se intimamente ligadas a essa estrutura de longa duração. É sob esta ótica que se pode interpretar as medidas de Juliano: se associarmos suas ações à estrutura burocrática inelástica do Império Romano, estaremos esclarecendo a dinâmica existente entre o tempo curto e o longo, buscando o equilíbrio entre os elementos materiais e mentais aí existentes. Como exemplo, a tentativa de Juliano em recuperar a vida municipal, em um curto prazo, dentro de uma estrutura caracterizada por uma grande lentidão. A partir daí será mais fácil compreender se suas medidas foram inovadoras ou não dentro da realidade histórica do século IV.

Cúrias e Decurhões: Funcionamento, encargos, fugas dos senadores municipais

A Cúria era uma instituição municipal fundamental pois seus membros eram os que deliberavam todas as funções e as responsabilidades atribuídas aos magistrados e, no século IV, também aos curadores. O Senado Municipal junto com os magistrados formavam a camada superior das cidades e dos territórios urbanos. Apesar de todas as diferenciações étnicas e sociais, eram os representantes dos costumes romanos e preservavam a unidade do Império.

Os membros do Senado Municipal eram escolhidos através de *lectio senatus* e podiam ser selecionados, também, pelas nomeações do Governador da Província ou do Império. Era possível uma *cooptatio*, ou seja, uma nomeação por deliberação da própria ordem. O ingresso na ordem dos Decuriões podia ser feito mediante o acesso à magistratura municipal ou pela inscrição oficial na lista dos Decuriões (*Album Decurionum*). Existem dois documentos que testemunham a organização do Senado Municipal: o Álbum da cidade de Canúsio (233) e o de Tingad, em Numídia (atribuído à época do Imperador Juliano).

Segundo Plínio (Cartas, X, 79) a organização estrutural do Senado Cidadino era fixada na *lex provinciae*. Não se exclui, entretanto, alguma diferença de organização; não é muito confiável estabelecer se a organização do Álbum de Tingad foi própria de sua cidade ou das províncias africanas ou se houve uma evolução histórica que levou a diminuir o número dos ex-magistrados e aumentar os de sacerdotes.

Sob o modelo das normas romanas, os magistrados, após um ano de cargo, tinham a possibilidade de ingressar no Senado. Deviam aguardar a *lectio quinquenal* para obter a nomeação (De Martino, 1975, p. 722, v.4). Destarte um Decurião era primeiro *edil*, depois *duunvir*. Poderia acontecer de eles desempenharem outros cargos como a questura urbana ou ainda serem investidos de funções religiosas municipais.

Havia requisitos para a entrada dos Decuriões no Senado Municipal: reputação ilibada e confiança e ausência de infâmias provenientes de problemas particulares como o *iudicium calumniae* causa e o abandono de um *iudicium publicum*. Além disto, a *ingenultas* era prescrita, mas tal princípio não foi sempre estabelecido rigidamente, passando por mudanças alternadas de acordo com as condições dos libertos. César autorizou os libertos a entrarem nas Cúrias das colônias de ultramar, enquanto a *lex Visellia*, de 24, reforçou a proibição. Sob os Severos, os filhos de escravos

com mãe livre e também os judeus foram admitidos. Enfim os filhos bastardos passaram a ser aceitos nas Cúrias, embora os filhos de uniões legítimas fossem mais facilmente admitidos (De Martini, 1975, p. 724).

Os Decuriões pertenciam à aristocracia mais elevada da cidade. De fato era o nascimento que determinava se o indivíduo pertencia às camadas superiores privilegiadas ou às camadas inferiores da sociedade. A posição social atingida por uma família era hereditária. Uma vez entrando na Cúria, o Decurião teria que ficar até morrer e não ser que obtivesse honras imperiais, que o dispensasse de suas funções (foi o caso dos *honorati* que será interpretado posteriormente).

O *ordo decurionum* não era homogêneo em qualquer cidade. Em cada uma delas o *ordo* apresentava uma estratificação interna, principalmente a partir do século II, quando muitos Decuriões se viram confrontados com dificuldades financeiras e cada vez menos em condições de suportar os encargos inerentes a sua ordem.

Já no tempo de Adriano começou a ter uma diferenciação entre os *primori viri* e os inferiores dentro do *ordo* de uma mesma cidade.

No século IV esta diferença se acentuou ainda mais. As Cúrias passaram a ter desde os Decuriões mais simples (os *Pedani* do Álbum de Canasio, 233) até os *duumvirales* e os flâmines perpétuos (Lepelley, 1979, p. 201). Entre os dignatários superiores escolhia-se o grupo dirigente que asseguraria a continuidade do Curador, dos magistrados e dos responsáveis pelos *munera* — cujas funções eram anuais — na gestão municipal. Como os Curiais não constituíam uma ordem social homogênea, foi inevitável uma separação entre os mais ricos e os mais pobres. Os mais modestos — em sua maioria nas cidades pequenas — sobrecarregados pelos pesados encargos financeiros — nunca alcançavam as honras superiores.

As leis mencionam uma determinada categoria de dignatários municipais inferiores aos *honorati*⁵, mas superiores aos outros curiais: os *principalis*. O termo aparece na constituição de Constantino datada de 317. Os *principalis* diferenciavam-se da massa dos Decuriões (Cth XII, 1, 5. Apud Lepelley, 1979, p. 202).

Sobre o recrutamento, sabe-se que a idade mínima de acesso às Cúrias era, tradicionalmente, de 25 anos. Plínio requereu a Trajano a revogação de um dos itens da Lei Pompéia para a Bitínia que proibia a entrada de Decuriões com menos de 30 anos. Segundo o Governador da Bitínia, a idade mínima necessária deveria ser de 25 anos (Plínio, Cartas, X, 79, 1-3). Plínio apontou, já neste contexto, a dificuldade em se recrutar Decuriões. Tal problemática continuou durante o Baixo Império quando Constantino, em 329, rebaixou esta idade para 18 anos (Cth XII, 1, 7). Em 331, o

Imperador cristão assinalou que as crianças órfãs de pais Decuriões — com sete e oito anos de idade — deveriam ser agregadas às Cúrias (Chastagnol, s.d., p.283).

Licínio, em 317, havia já delimitado três pontos básicos de acesso às Cúrias: o nascimento — *origo*, a qualidade de estrangeiro — *incolatus* e a propriedade predial — *possidendi conditio*. Qualquer um que adquirisse uma propriedade de um determinado valor, dentro do território da cidade, seria recrutado. Os Decuriões, obrigatoriamente, deveriam possuir terras; tal critério censitário variava muito de cidade para cidade. Nas cidades menores mais empobrecidas os curiais que tivessem uma propriedade com 25 *lugera* seriam admitidos nos Conselhos. Esta foi uma lei instituída por Constâncio II em 346 (Cth. XII, 1, 33).

Os decurionatos das diversas cidades romanas ocidentais e orientais apresentavam características comuns em relação aos seus direitos e encargos. Os privilégios mais importantes diziam respeito às imunidades penais. Desde Adriano, os Senadores Municipais não eram submetidos à pena de morte, salvo casos de parricídio e ainda assim só a sofriam com uma prévia autorização do Imperador.

Os encargos dos curiais eram semelhantes em todas as cidades e foram praticamente os mesmos durante toda a fase imperial romana. Na época dos Severos, as obrigações foram estritamente definidas pela legislação imperial e pelas obras dos jurisconsultos.

Originalmente o *munus* era um ato evergético e possuía o mesmo sentido da palavra grega liturgia. As *munera civilia* ou *publica* eram um conjunto de obrigações assumido pelos cidadãos de uma cidade e encontravam-se divididas em: *munera patrimonialia* — encargos financeiros e *munera personalia* — prestações gratuitas de serviços. Entre as últimas citadas figuravam as *munera sordida* executadas a título de corvéias pelos *humiliores*.

As obrigações concernentes aos Decuriões estavam divididas em duas partes:

a) *Encargos ligados à administração municipal:*

Inserem-se aqui o emprego da justiça, a curatela da construção ou da restauração dos edifícios públicos, a manutenção dos aquedutos, cuidados com a limpeza local, aprovisionamento dos mercados das cidades, participação em embaixadas municipais, organização dos jogos, distribuição de pão a preços razoáveis, a responsabilidade em fiscalizar as terras públicas, a administração das termas, a tutela dos menores, a função de *scriba* — ou seja, de secretário de algum magistrado — e de *tabularius* —

ou seja, de arquivista (conservação e classificação das *acta publica*). Estas duas últimas tarefas administrativas eram repartidas, alternadamente, entre os Decuriões, em início de carreira. Tais funções eram temporárias e não retribuídas. Cabia, também, às Cúrias, a seleção de médicos e professores públicos que, por sua vez, eram isentos dos encargos municipais. Os curiais deveriam velar para que estes funcionários públicos exercessem honestamente suas funções.

b) Encargos relacionados à administração Imperial:

Inserem-se aqui a execução do censo, fornecimento de recrutas, fornecimento de cavalos ou mulas para os correios, vestuário, gêneros diversos e dinheiro para o Exército, recepcionar hóspedes importantes, a manutenção das estradas, assegurar o transporte do trigo para o abastecimento das cidades e, sobretudo, a percepção de impostos. Eram os responsáveis pela entrada de impostos em dinheiro e cuidavam dos armazéns onde eram alocados os produtos em natura.

A própria Cúria recolhia seus *susceptores* ordinários — os *susceptores*, inicialmente, fora do grupo dos Decuriões mais afortunados e de prestígio. Desde o início do século IV houve a presença dos *exactores*. Os *exactores* poderiam ser os *officiales* dos escritórios do Governador, do *Proefectus annonae* ou do *rationalis* mas, também, poderiam estar inseridos entre os Decuriões mais ricos cuja tarefa era exigir dos contribuintes recalitrantes o pagamento dos impostos atrasados. Seu mandato era, como o dos magistrados, de um ano. No Álbum de Tingad aparecem dois *exactores* na lista dos flâmines perpétuos — os dignatários de ordem superior que recebiam todos os honores. Segundo Chastagnol era provável que a função fosse exercida anualmente havendo um rodízio de acordo com a ordem hierárquica. Os *exactores* podiam estabelecer taxas sobre as penalidades, retirando proveitos nada desprezíveis (Chastagnol, s.d., p. 297-298).

Libânio retratou em "Discursos sobre os Patronatos" as graves dificuldades dos curiais em negarem os impostos e as ameaças que sofriam. Caso não suportassem os pesados impostos, poderiam até ter seus patrimônios confiscados (Lepelley, 1979, p.214).

O grande crescimento dos encargos fiscais tornara-se muito oneroso aos contribuintes. Uma grande parte dos rendimentos das cidades era direcionada, sob a forma de impostos, ao Estado. A duplicação do número de províncias e a multiplicação dos funcionários atingiram diretamente as finanças e as gestões citadinas. Houve numerosas tentativas da parte dos

Decuriões mais ricos de se isentarem dos impostos e dos encargos. Encontram-se, no Álbum de Tingad trinta e três Decuriões classificados sob a rubrica *excusati*, dispensados das magistraturas e das munera mais importantes (Leschi, 1948, p. 72). Percebia-se na multiplicação dos funcionários imperiais a presença de muitos curiais afortunados que pagavam altos preços para penetrarem nos domínios da administração imperial. De fato muitos desejavam o prestígio e a segurança da carreira da ordem senatorial.

Sabe-se que os Decuriões pertenciam à camada dos honestiores e possuíam certos privilégios, como não poderem ser castigados ou torturados e serem isentos da pena de morte. Estes privilégios, porém, foram ignorados durante o século IV pelos Governadores Provinciais. Constâncio II, por meio de duas leis, proibiu os governadores de aplicar castigos corporais sobre os Decuriões. Libânio, insistentemente, denunciou os diversos açoites sofridos pelos Decuriões por não pagarem os impostos e não cumprirem com os encargos que lhes eram obrigatórios (Libânio, *Orat.* XXVII, 13, 42. Apud Jones, 1964, p. 750).

A carreira senatorial oferecia não somente uma segurança contra os maus tratos, mas a certeza de que os Decuriões não estariam mais sob a vigilância dos exactores. Um Senador, em virtude de *praescriptio fori*, estaria, também, fora da jurisdição dos *vicarii* e dos Governadores Provinciais (Jones, 1964, p. 750).

A liberdade dos Curiais era muito limitada: só podiam deixar as suas comunidades com autorização do Governador. Os que mais sofriam eram os Decuriões menos favorecidos. Os mais empobrecidos, sem condições de escapar, arcavam com as árduas tarefas financeiras. Além disso, Jones (1964, p. 751) inferiu que os encargos não eram proporcionais à riqueza dos Decuriões; não eram ajustados de acordo com o tamanho de suas propriedades — uma mesma incumbência poderia ser desprezível para os mais ricos e muito pesada para os mais pobres. Afora tal situação, havia sempre um sério problema em torno dos honorários dos Decuriões; ocorrência esta já denunciada por Plínio na época de Trajano (Plínio, *Cartas*, X, 112).

Observa-se também, que os grupos de Decuriões mais importantes possuíam uma autoridade considerável e aproveitavam-se deste fato para oprimir os Decuriões mais modestos. A função, por exemplo, de susceptores de impostos poderia trazer vantagens fundamentais e vários proveitos ilícitos. Estes grupos dirigentes (os *principales* ou *primarii viri* e os exactores) possuíam o poder econômico; seus poderes fiscais, judiciários e policiais asseguravam-lhes uma dominação que pode se chamar de tirânica.

Os governadores provinciais faziam com que a legislação imperial — que impunha uma série de obrigações sobre o decurionato — fosse cumprida da forma mais repressiva possível.

Após a legislação de Constantino sobre os Cúriais, os membros desta camada passariam a ser muito oprimidos. Diversas medidas compulsórias foram desenvolvidas tais como a hereditariedade do status de Curial e a determinação de que todas as pessoas de posses que residissem temporariamente nas cidades como *incolae*, ou possuíssem terras nas vizinhanças, no caso dos estrangeiros, tinham que se inscrever nas Cúrias (Cth. XII, 1, 51 — lei de Juliano interpretada a seguir).

O resultado de todo esse quadro foi a ocorrência de uma verdadeira deserção das Cúrias Municipais. Muitos curiais, avaliando bem as consequências desta situação, tentaram fugir de suas tarefas de formas variadas. Alguns reforçaram as fileiras do Exército, onde tinham mais probabilidade de escapar da exigência de regresso às Cúrias ou recorreram à proteção de um grande proprietário de terras. Outros escapavam fazendo parte do grupo dos *honorati* promovendo-se na ordem senatorial ou tornando-se um funcionário imperial. Houve ainda aqueles que procuraram abrigo no clero cristão. Podem-se fazer algumas observações sobre os casos de deserção. Vejamos os mais comuns.

Os *honorati* eram considerados como os Decuriões exemplares — aqueles que se destacavam no cumprimento de suas funções; normalmente possuíam uma grande riqueza e eram muito cultos. Tinham um bom conhecimento literário e de direito.

Desde o século II o governo imperial selecionava os que pertenceriam a esse grupo privilegiado e confiava-lhes inúmeras responsabilidades pertinentes à administração e ao Exército. Neste século, a via mais comum para se tornar um *honoratus* era, primeiramente fazer parte da ordem dos equestres. A promoção dos melhores indivíduos da elite dirigente municipal à ordem equestre, permitiu um maior desenvolvimento da administração imperial e uma renovação nos quadros superiores da sociedade.

No século IV o Estado teve interesse maior ainda em absorver os membros mais capazes da ordem dos Decuriões para preencherem os quadros superiores da administração imperial. A partir da época de Constantino a ordem senatorial cresceu em demasia. Uma reforma de grande amplitude foi realizada no Senado de Roma que passou a ter 2000 membros. Em 331 o Senado de Constantinopla foi criado com 300 membros. Os Decuriões, que antes se promoviam a *honorati* através da ordem equestre — praticamente extinta no século IV — passaram a integrar os novos quadros criados por Constantino dentro da ordem senatorial.

Presume-se, portanto, que as cidades foram literalmente lesadas. Seus cidadãos mais ricos tornavam-se *clarissimi* ao entrarem na carreira senatorial, abandonando qualquer vínculo com suas cidades. Este mesmo tipo de problema ocorreu no século II com a formação do *honorati* equestres.

Percebe-se que o próprio Estado suscitou, entre os curiais, a esperança de ascensão às funções imperiais e, ao mesmo tempo, a chance de escaparem de suas cidades e das *munera* municipais. Os funcionários do governo imperial recebiam a isenção de tais compromissos. O interesse do Estado, portanto, apresentou-se bastante contraditório, tendo em vista que, inicialmente, não aplicou normas legais e efetivas que vinculassem os Decuriões às Cúrias.

Os *honorati* formavam uma categoria intermediária entre os Decuriões privilegiados e as ordens superiores do governo imperial. Muitas vezes aqueles que não eram escolhidos para pertencerem a este grupo apelavam para suas relações de influência ou até mesmo para a compra de cargos. Estes fatos eram denunciados pelas próprias Cúrias e levados às instâncias do governo imperial através do conselho provincial ou das embaixadas das cidades. Pouco resultado, porém foi alcançado; nenhuma lei, na verdade, até a época do Imperador Juliano interdito os curiais de receberem determinadas funções administrativas.

Em 319 Constantino confirmou a isenção dos encargos municipais para os *officiales* dos escritórios imperiais e do fisco (Cth. VI, 35, 3). Os *vicarii*, que tinham sido Decuriões, por exemplo, não poderiam mais executar, ao mesmo tempo, as responsabilidades que lhes eram atribuídas e participar das atividades das Cúrias de onde se originaram.

Os funcionários municipais que entravam na administração imperial, não voltavam mais às Cúrias, como também os seus descendentes não faziam mais a carreira municipal.

Entende-se, portanto, que os Decuriões que haviam penetrado no cerne da administração governamental, passaram a ser *officialis* e foram totalmente distinguidos dos outros Decuriões que permaneciam nas Cúrias cidadinas.

Várias leis, com o decorrer do tempo, foram impostas aos Decuriões. Em 326, Constantino decretou que aqueles Decuriões que não possuísem mais de vinte anos de serviço nos escritórios ou no Exército, deveriam ser devolvidos às suas Cúrias (Cth. XII, 1, 13). Mas, em 336 esta lei foi revogada. O mesmo Imperador isentou os funcionários dos escritórios centrais desta constituição (Cth. XII, 1, 22).

O Código Teodosiano contém outras duas leis datadas em 326 e 329, atribuídas a Constantino, que procuraram impedir o acesso dos Decuriões ao Senado (Cth. XII, 1, 14 e Cth. XII, 1, 18). Uma outra,

emitida na época de Constante, em 340, ordenava que o Governador da Numídia não admitisse qualquer tipo de deserção por parte dos curiais (Cth. XII, 1, 29).

Em 341, Constante impôs aos burocratas palatinos uma antiguidade de cinco anos para escapar do retorno às Cúrias (Cth. XII, 1, 31); decisão retomada por Constâncio II (Cth. XII, 1, 38).

Veremos que Juliano, na tentativa de elaborar uma política altamente favorável às cidades, decidiu que todos os *officiales* de origem curial seriam submetidos às *munera* financeiras municipais (Cth. XII, 1, 52).

Outra forma de se escapar das obrigações dos encargos municipais foi a fuga para o clericalato cristão. No Código Teodosiano aparecem várias leis que isentam das *munera* cidadinas todos aqueles que se agregavam no clericalato. Vide a lei de 21 de outubro de 319, do Imperador Constantino (Cth. XVI, 1, 1). Em 18 de julho de 320 o mesmo Imperador proibiu a entrada de Decuriões e filhos nas ordens clericais (Cth. XVI, 2, 3). Depois, foi permitida a entrada daqueles que possuíssem condições modestas cuja fortuna seria insuficiente para bancar as *munera civilis* (Cth. XVI, 2, 6) — (leis de 1º de junho de 326).

Todas estas medidas foram inoperantes e cada vez mais os ricos entravam no clericalato cristão. Além do mais, Constantino, fazendo jus às suas medidas contraditórias, decretou, em 5 de fevereiro de 330, a volta dos privilégios das imunidades aos ingressantes.

Seu filho Constâncio II não fez mais do que confirmar tais privilégios. As leis confirmam este fato (Cth. XVI, 2, 9 — 1º de abril de 349 e Cth. XVI, 1, 11 — 26 de fevereiro de 342).

Juliano tentou colocar um fim nesta situação através das leis Cth. X, 3, 1; Cth. XII, 1, 50 e Cth. XII, 1, 52, interpretadas mais adiante.

Foi precisamente contra todas essas ocorrências — cujo desenvolvimento se deu, praticamente a partir do século II — que Juliano elaborou sua legislação, visando fortalecer as Cúrias Municipais e fazendo com que os Decuriões adquirissem mais confiança, vigor e recursos.

As leis relativas à administração imperial

A legislação imperial concernente à deserção das Cúrias Municipais é vasta e, normalmente, bastante coercitiva. As leis impunham aos Decuriões e aos seus filhos o cumprimento estrito de seus encargos; o Imperador, através do Prefeito de Pretório, dos Vicários e, fundamentalmente, dos Governadores Provinciais, reprímia com veemência os abusos, a má administração das Cúrias e seu abandono.

A legislação coercitiva era inerente ao sistema municipal, já que a vida coletiva da cidade baseava-se sobre uma série de obrigações dos cidadãos. Obviamente havia conflitos entre os próprios cidadãos que tinham a tarefa de manter esse sistema e, não raro, os Governadores intervinham junto aos imperadores na definição de uma jurisprudência cada vez mais opressiva.

As obrigações dos Decuriões começaram a ter expressão já na legislação dos Antoninos e dos Severos. As *munera* municipais ocuparam um lugar importante nas obras dos jurisconsultos do século III (Lepelley, 1979, p.247). As leis visavam evitar precisamente as fraudes fiscais pois as funções mais difíceis de serem cumpridas pelos curiais eram as relativas aos serviços prestados ao Estado: o pagamento de impostos e as tarefas concernentes à organização do *cursus publicus*.

A legislação, entretanto, parecia ir sempre contra os Curiais menos privilegiados. Aqueles que tinham condições e desejavam escapar das liturgias, compravam um título que os isentavam de suas atribuições: o de *Perfectissimus*, por exemplo. O Governador decidia qual Decurião seria poupado ou arruinado; se este teria ou não um protetor. Muitas vezes ele mesmo agia como tal. O *patrocinium* decidia então, sobre quem a lei tinha que ser aplicada. Como Veyne ressalta, o ideal de serviço público identificava-se com o tráfico do poder público; o Estado possuía sua própria clientela e admitia um forte esquema de corrupção, envolvendo a venalidade de cargos (Veyne, 1981, p. 351-353).

Toda a legislação de Juliano apresentou-se como uma medida de emergência e expressou o desejo deste Príncipe em refundar um Estado ideal, melhorando as bases do Império.

O leitor que se limitar a uma breve leitura da legislação municipal do Imperador Juliano, contida no Código Teodosiano, não perceberá o caráter inovador das medidas administrativas deste Augusto. É bem verdade que seus predecessores se preocuparam com problemas relativos às cidades, como os planos de saneamento de Constâncio II (Bonamente, 1983, p.13). Nenhum, entretanto, traçou metas antiburocráticas com o intuito de que os recursos materiais e financeiros não se perdessem nos meandros da administração imperial. As concessões feitas às cidades, por Juliano, comportavam uma perda da autoridade de alguns funcionários locais privilegiados que administravam os fundos municipais e possuíam relações diretas com a corrupção do Estado.

Para dotar as cidades de uma maior liberdade de ação e para serem menos exploradas, o Imperador tentou, em primeiro lugar, a reorganização da administração imperial e do *cursus publicus*, decretando algumas

leis que influenciaram de forma incisiva na reestruturação das Cúrias e de suas verdadeiras funções. Assim o Imperador filósofo estaria eliminando muitos indivíduos da máquina administrativa imperial e passaria a fiscalizar diretamente o bom andamento de suas leis.

Destacam-se nove leis relativas à administração imperial e ao *cursus publicus* que, indiretamente, poderiam auxiliar na recuperação das Cúrias e da grave situação em que os Decuriões se encontravam.

A primeira refere-se aos *Numerarii* (Cth. VIII, 1, 6) que falsificavam as contas públicas das cidades e, portanto, ficariam sem administrar durante cinco anos os documentos públicos, tendo seus cargos vagos por um ano. Tal lei foi estabelecida em 17 de janeiro de 362 e é uma primeira lei de Juliano que nos remete às ações conjuntas dos governadores provinciais com os Decuriões *exatores*. Estes Decuriões mais ricos, protegidos e articulados aos governadores, exigiam dos Decuriões empobrecidos e dos contribuintes, o pagamento de impostos, cujos valores eram quase sempre adulterados. A medida visou dar um término à contravenção que sufocava as Cúrias Municipais.

A segunda é complementar à supra-citada (Cth. VIII, 1, 7). Todos os contadores deveriam ser de baixa origem e seriam eles que levariam os documentos públicos ao serviço oficial. Com esta lei, o Imperador almejava que os *numerarii* deveriam ser de origem mais humilde, já que os Decuriões privilegiados — *exatores* — encontravam-se sempre articulados às instâncias mais altas do Governo Imperial. O Príncipe, com esta norma, tentou recrudescer seu controle sobre as finanças do Estado e dos municípios.

A terceira (Cth. II, 29, 1), diz respeito aqueles que ocupavam cargos no Estado com manobras escusas. Esta lei, de primeiro de fevereiro de 362, deve ser relacionada a um relato de Amiano Marcelino onde o autor de Antióquia revela que, no início do reino de Juliano, muitos solicitadores pediram de volta o dinheiro que tinham pago na compra de sufrágios durante o reinado precedente (Amiano, XXII, 6).

A quarta constituição (Cth. VIII, 5, 12) infere numa proibição da isenção de gastos e pagamentos de impostos por parte dos Decuriões, concedidas pela autoridade dos *vicarii* e dos escritórios dos governadores, no tocante às despesas com o correio. Demonstra, também, uma preocupação com o fornecimento de mulas utilizadas pelo correio público. Estes asnos eram tratados com maus tratos o que resultava na ruína dos encarregados que bancavam tais prestações públicas. Tal lei, de 22 de fevereiro de 362 se enquadra num relato de Libânio (Orat. XVIII, 135-144. Apud Garcia Blanco, 1982, p. 285).

A quinta lei, de 6 de junho de 362 (Cth. I, 15, 4) fixava a figura dos *vicarii* como intermediária entre os *praesides* provinciais e a pessoa do Imperador. Tal fato esclarece a necessidade que Juliano sentiu em fazer reformas na burocracia estatal. O Imperador tentava reforçar o papel dos *vicarii*, diminuindo assim, as atribuições excessivas dos governadores provinciais nos assuntos concernentes à administração imperial. Os governadores deveriam estar, também, submetidos aos *vicarii*, que por sua vez, tinham a obrigação de participar ao Imperador, todas as suas medidas e fraudes exercidas em conjunto com alguns dirigentes cidadãos. Como vimos, estes últimos pagavam altas somas em dinheiro para penetrarem na administração imperial.

A sexta lei (Cth. VIII, 5, 13), de 20 de junho de 362, indica que o Príncipe permitiu pagamentos em espécie a fim de amenizar os tributos pagos pelos contribuintes e pelos Decuriões.

A sétima e oitava leis (Cth. VIII, 5, 14 e Cth. VIII, 5, 15) de 26 de outubro de 362 e 9 de dezembro de 362, respectivamente, tiveram a pretensão de controlar a utilização de cavalos fornecidos pelos Decuriões e o uso indevido do serviço de correios. Tudo isso acarretava maiores despesas para o Estado; conseqüentemente, para os Senadores Municipais.

Finalmente, com a nona constituição (Cth. XI, 30, 31), de 23 de março de 363, Juliano tentou fixar as verdadeiras atribuições dos governadores das províncias, eliminando ao mesmo tempo quaisquer atividades obscuras de sua parte.

Em suma, as nove leis ligadas ao *cursum publicum* e à administração imperial, visaram, além de sua própria reorganização, auxiliar na resolução da problemática que envolveu as Cúrias e os Decuriões.

Leis relativas às Cúrias e Decuriões

São dezoito leis a serem explanadas.

A primeira, de 5 de fevereiro de 362 (Cth. VIII, 2, 1), instituiu uma defesa aos Decuriões menos privilegiados que, muitas vezes, eram envolvidos erroneamente em delitos. Com esta lei, Juliano também tentou estabelecer uma confiança em todos os Senadores Municipais, criando condições para que eles assumissem suas posições sem fugirem de suas obrigações.

A segunda (Cth. XI, 23, 2), fixada em 13 de março de 362, revela dois pontos fundamentais: em primeiro lugar, Juliano teve o intuito de livrar as cúrias da fiscalização corrupta dos exactores burocráticos; em

segundo, reforçar as responsabilidades dos Decuriões no cumprimento de suas tarefas para com o Estado.

A terceira lei (Cth. XII, 1, 50), também de 13 de março de 362, é uma das constituições mais importantes da legislação municipal do Imperador. Com esta, Juliano teve como objetivo ampliar o número de Decuriões para atuarem nas Cúrias, contribuindo assim com o repovoamento dos Conselhos citadinos. Ao mesmo tempo tentou aliviar a carga econômica destes Senadores Municipais.

Com certeza, Juliano foi mais longe do que seus predecessores. Além de fazer voltar às Cúrias todos os candidatos às ordens clericais, impôs a volta daqueles que já eram clérigos. Escreveu, conseqüentemente, uma carta aos habitantes da província de Bizácio, impondo-lhes que todos os seus Decuriões voltassem às Cúrias. Só não voltariam aqueles que exerciam cargos públicos na metrópole de Adrumetum:

“Todos os nossos Senadores e patrôbulos (filhos dos Decuriões) devem voltar a ter seus encargos; não interessa se eles se dedicam à superstição dos Galileus ou se arrumaram qualquer outra desculpa para escapar do Senado. Esta regra só não vale para aqueles que já exercem cargos públicos na metrópole Adrumetum”. (Juliano, Carta nº 54, escrita em Ilíria ou Constantinopla).⁶

Esta carta indica, portanto, a ineficácia das leis empregadas desde 329 pelos imperadores anteriores a Juliano.

A quarta lei (Cth. XI, 16, 10) deu continuidade ao trabalho de Augusto iniciado na província Bélgica II, ainda como César. O Príncipe tentou evitar que os provinciais arcassem com a gravidade das exações cobradas pelos governadores. Os abusos cometidos por parte dos *vicarii*, dos Governadores Provinciais e dos Decuriões exactores levaram Juliano e seu amigos de confiança, numa primeira instância, a assumir a supervisão e a administração direta das contas públicas. Esta prática, o Impérador já tinha iniciado enquanto César; vide duas cartas enviadas a Alípio, um pagão que teria sido vicário da Bretanha e que atendeu ao chamado de Juliano à Gália para desempenhar funções subordinadas ao Governo (Juliano, Cartas nºs. 9 e 10, escritas na Gália).

A quinta lei (Cth. XII, 7, 3), determinada em 23 de abril de 363, refere-se à compra e a venda de *solidus*. Há de se imaginar que nas transações onde o ouro era pesado para ser vendido, poderiam ocorrer várias fraudes. Para evitar este tipo de conduta e facilitar a vida do comprador de ouro, Juliano instaurou os *zygostates* — magistrado especialista no controle do valor intrínseco das espécies monetárias.

A sexta lei (Cth. XII, 13, 1), de 29 de abril de 362, diz respeito à isenção do *aurum coronarium* — taxa excepcional cobrada às Cúrias por ocasião da elevação de um Imperador. Existe uma segunda lei relativa, também, ao *aurum coronarium* que só foi referida por Libânio (*Orat.* XVIII, 193. Apud Blanco, 1982, p. 288). Provavelmente esta lei é complementar à citada no Código Teodosiano que está incompleta.

A sétima lei (Cth. XI, 12, 1), de 30 de abril de 362, é sobre a isenção do tributo pessoal (*capitatio e iugatio*) dos Senadores Municipais e insere-se na política financeira de Juliano.

A oitava lei (Cth. XIII, 3, 4), "sobre os chefes médicos", foi determinada em 12 de maio de 362. Os médicos oficialmente nomeados e retribuídos pelas cidades seriam isentos de qualquer tipo de imposto. Esta norma foi decretada desde a época de Antonino Pio e continuou sendo aplicada na época de Diocleciano e dos Constantinianos. Juliano como um grande amante da medicina, fez com que esta tradição se perpetuasse. Pode-se confirmar as informações da lei em duas cartas do próprio Imperador filósofo (*Cartas* n.ºs. 75b e 58, escritas em Ilíria ou em Constantinopla).

A nona lei (Cth. XIII, 3, 5), de 17 de junho de 362, é extremamente polêmica; causou inúmeros comentários por parte dos autores da época (Amiano, XXV, 4, 20; Gregório de Nazianzo, *Orat.* IV, 101 e V; Sozomeno, V, 18, 1 e Santo Agostinho, *De Civitate Dei*, XVIII, 52) e até hoje suscita vários questionamentos dentro da historiografia atual. Trata-se da proibição de professores cristãos de lecionarem nas escolas. O teor desta lei pode ser confirmado numa carta do próprio Imperador dirigida a alguém desconhecido (Juliano, *Carta n.º 61C*, escrita em Ilíria ou em Constantinopla).

Acreditamos que a lei sobre os professores resulta em mais uma das medidas do Príncipe que visava fortalecer as bases do Império. Para Juliano, a idéia de que as cidades deveriam ser autônomas, ou, pelo menos, serem administradas por bons filósofos, combinava com uma educação neoclássica. A política do Império tinha que ser favorável ao paganismo pois pagãs eram de novo suas bases. A intenção do Príncipe filósofo em reformar o Império, restaurando as Cúrias e as funções dos Decuriões, apoiava-se em uma ética pessoal bastante própria; apostava que, através do ensino daqueles que realmente acreditavam na filosofia e em sua religião mística, todos poderiam ter um mundo melhor.

A décima lei (Cth. XII, 1, 51), de 28 de agosto de 362, é própria de Antióquia. Com o intuito de aumentar o número de Decuriões no Senado de Antióquia, o Imperador decretou a adscrição de Decuriões segundo a linha materna. Visível era a preferência do Augusto-por esta cidade Síria; as leis demonstram os privilégios concedidos por Juliano a Antióquia. Mas

suas medidas não foram bem recebidas pela população. Nesta metrópole a oposição a Juliano assumiu grandes proporções devido a uma resistência cultural, religiosa e econômica muito forte. Em *Misopogon*, sátira escrita por ele no início de 362, que contém vários dados sobre sua estada nesta cidade (na verdade trata-se de um conteúdo autobiográfico), o autor demonstrou toda a sua dificuldade em lidar com os problemas lá ocorridos.

Confirma-se essa lei em um dos testemunhos de Libânio (*Orat.* XLVIII, 15. Apud Blanco, 1982, p. 91).

A décima primeira (Cth. XII, 1, 52), determinada em 3 de setembro de 362, sobre os residentes estrangeiros que deveriam ser chamados às Cúrias, teve como objetivo ampliar a base das Cúrias através do aumento dos Decuriões. O requisito principal para poder ser eleito um Senador Municipal era se fixar no *incolatus*. Amiano Marcelino (XXV, 4), foi contra tal medida, provavelmente por ter seus interesses pessoais afetados; afinal de contas Amiano era um Curial. Outro testemunho sobre esta lei, é o de Libânio (*Orat.* XVIII, 148. Apud Blanco, 1982, p. 278), porém, desta vez, elogioso.

A décima segunda está ligada a Antióquia, "sobre a revogação e nomeação de Decuriões" (Cth. XII, 1, 53). Foi determinada em 18 de setembro de 362 e indica os inúmeros delitos ocorridos em torno das nomeações dos Senadores Municipais. Relata, provavelmente, as dificuldades encontradas por Juliano no trato com os cidadãos desta cidade.

A décima terceira lei (Cth. VI, 26, 1), estabelecida no dia 25 de setembro de 362 é sobre a não adscrição nas Cúrias daqueles que militavam na administração imperial. Esta lei foi válida por todo o Império e considerada importantíssima e rigorosa. Juliano com sua política profundamente favorável às cidades, impôs a volta de todos aqueles de origem curial — que estavam servindo como funcionários militares ou imperiais — às corporações municipais, isentando somente aqueles que estavam afastados por no mínimo 15 anos.

A décima quarta demonstra um perdão às dívidas (Cth. XI, 28, 1). Foi determinada em 26 de outubro de 362 e insere-se como outras de suas constituições — Cth. XII, 13, 1 e Cth. XI, 12,2 — em sua política financeira favorável aos Decuriões.

Igualmente a décima quarta (Cth. XII, 1, 54), de primeiro de novembro de 362, alivia os tributos impostos aos Decuriões. Os novos ingressantes ao Senado Municipal não assumiriam as dívidas antigas daqueles que haviam fugido de seus encargos.

A décima sexta (Cth. VI, 27, 2), de 27 de fevereiro de 363, refere-se a não adscrição dos membros do serviço secreto nas cúrias. Não é novidade

de o fato de que Juliano não suportava os agentes secretos incluídos no Palácio. A lei prescrita no Código Teodosiano, VIII, 5, 12 e o testemunho de Libânio (Orat. XVIII, 135-144. Apud Blanco, 1982, p. 285) transmitem uma idéia do quanto o Augusto era contra a ação destes agentes. Para Juliano os Senadores Municipais deveriam ter uma certa autonomia em suas ações, sendo supervisionados por ele mesmo.

A décima sétima (Cth. XII, 1, 55), de primeiro de março de 363, indica que os pais de treze filhos deveriam ser eximidos das Cúrias. Com esta constituição, Juliano quis incrementar o aumento da natalidade.

Finalmente a décima oitava e última remete-nos aos descendentes de Decuriões que abraçaram o serviço militar (Cth. XII, 1, 56). Foi estabelecida em 21 de dezembro de 363 e refere-se àqueles Decuriões que escapavam, das Cúrias, refugiando-se no Exército. Somente os que possuíam mais de dez anos de serviço militar, estariam isentos da volta às corporações municipais.

Interpretadas as leis podemos, então, desenvolver as considerações finais sobre a legislação Julianina.

Conclusão

Podemos perceber algumas inovações importantes na Legislação Municipal de Juliano:

O príncipe Juliano anulou os privilégios dos clérigos cristãos fazendo com que assumissem suas responsabilidades perante as células imperiais.

Conferiu às Cúrias a faculdade de cooptar os *incolae* caso estes tivessem condições de assumir as *munera*.

Em Antióquia, permitiu a inscrição nas Cúrias de descendentes das filhas dos Curiais, ou seja, por linha materna.

Interveio, sistematicamente, na reorganização do *cursus publicus*, pois compreendeu que era necessário eliminar qualquer corrupção existente nos meandros da administração imperial para combater o enriquecimento burocrático do Império e auxiliar no ordenamento das Cúrias.

Todas essas medidas foram inovatórias dentro da realidade do século IV d.C. Pena que o reinado de Juliano tenha sido muito breve para que todas as suas medidas se efetivassem de forma positiva. Além deste aspecto é notável o fato de que houve uma grande dificuldade em romper com uma estrutura burocrática de longa duração que atravancou a efetivação das medidas Julianinas.

Notas

¹ Este artigo, com pequenas modificações, faz parte integrante de minha dissertação de mestrado cujo título é "Análise da Legislação Municipal do Imperador Juliano: Cúrias e Decuriões", cuja orientadora foi a profa. dra. Maria Luiza Corassin do Departamento de História da FFLCH/USP.

² *Agentes in rebus* — No Baixo Império denomina-se assim, *magistriani* ou *ministeriani*, um tipo de emprego do Palácio à disposição do ministro, encarregado de ser a polícia geral para (cumprir) as missões no exterior. Outrora seus postos eram submetidos às ordens do Prefeito do Pretório, ocupavam os lugares dos agentes chamados *frumentarii* cujas exações foram suprimidas na época de Diocleciano. Os *agentes in rebus* foram objetos de numerosas constituições imperiais relativas aos seus deveres e prerrogativas. Eram isentos dos encargos das cúrias. Podiam ser encontrados entre os inspetores do serviço de correios. Eram encarregados, ao mesmo tempo, de recolher os arranceiros que circulavam nas estações. Em seguida foram empregados como uma espécie de mensageiros do Palácio para transmitir as ordens do Imperador. Em regra geral, formavam uma companhia articulada ao Palácio, onde o nome de *palatini* foi-lhe atribuída. Com o tempo tornaram-se os curiosi, aqueles que aprendiam a teoria da administração e, dentro de suas missões, a prática dos negócios públicos (Humbert. Saglio et Daremberg, s.d., p. 132)

³ *Cursus Publicus* — Pode-se definir esta expressão entre os romanos, como um serviço público destinado, em princípio, ao transporte de pessoas e de objetos que pertenciam ao Estado.

⁴ O Álbum Municipal de Thamugad, mais conhecido como o de Tingad — datado da época do Imperador Juliano, segundo recente descoberta de André Chastagnol — é um documento que contém várias listas de todos os funcionários municipais da cidade africana de Tingad. Tingad era uma colônia romana que não fugiu à regra da organização comum às instituições municipais, existente em outras cidades das províncias imperiais (Chastagnol, s.d., p. 291).

⁵ *Honorati* — Decuriões que se destacavam no cumprimento de suas funções e que eram recolhidos para exercerem cargos de confiança na administração imperial.

⁶ Numeração de cartas feita na seguinte obra: BIDEZ- CUMONT. *Juliani imp. epistulas, leges, poemata fragmenta varia*. Paris, 1922.

Bibliografia

- AMIANO MARCELINO. *Histoire*. Livres XIV-XIX. Texte établi et traduit par Édouard Galletier e Guy Sabbah. Paris: Les Belles Lettres, 1968-1970. 2t.

- AMIANO MARCELINO. *Histoire*. Livres XX-XXVIII. Texte établi et traduit par Juan Deseado Nisard. Paris: F.D.D., 1860.
- JULIANO. *Los Galileus. Cartas y Fragmentos, Testimonios. Leyes. Introducciones*, traducción y notas por José García Blanco y Pilar Jiménez Gazapo. Madrid: Gredos, 1982.
- JULIANO. *Discursos*. Introducción, traducción y notas por José García Blanco. Madrid: Gredos, 1979.
- JULIANO. *Oeuvres complètes: discours de Julien l'Empereur*. Texte revu et traduit par J. Bidez et Gabriel Rochefort. Paris: Les Belles Lettres, 1924-1964. t.1, pt. 1, 2; t.2, pt. 1,2. (Collection des Universités de France).
- JULIANO. *The works of the Emperor Julian. With an english translation by W.C. Wright*. London: Willian Heinemann, 1913-49. 3v. (The Loeb Classical Library).
- MAMERTINO, Claudio. *Discurso de Acción de Gracias de Claudio Mamertino al Emperador Juliano por su Consulado*. Apud HERRERO, LLORENTE, V.G. *Biografos y panegiristas latinos*. Madrid: Aguillar, 1969.
- PINE LE JEUNE. *Lettres, Livre X. Panegyrique de Trajan*. Texte établi et traduit por Marcel Durry. Paris: Les Belles Lettres, 1947.
- THEODOSIANI. *Libri XVI: cum constitutionibus sirmondianis et leges novellae ad theodosianum pertinentes*. Ediderunt Th. Mommsen et Pavlus M. Meyer. Zurich: Weidmannos, 1970-1971. 4v.

Dicionário:

- DAREMBERG, Ch et SAGLIO, M. Z. *Dictionnaire des Antiquités Grecques et Romaines*. Paris: Hachettes, s.d.

Obras gerais:

- ALFODY, Géza. *A história social de Roma*. Trad. Maria do Carmo Cary. Lisboa: Presença, 1989.
- BERNARDI, Aurélio. *Los problemas económicos del Imperio Romano*. In: CIPOLLA, C.M. *La decadencia económica de los Imperios*. Madrid: Alianza Editorial, 1981.

- BROWN, Peter. *O fim do mundo clássico*. Lisboa: Verbo, 1971.
- CHASTAGNOL, André. *Les Bas-Empire*. Paris: Librairie Armand Colin, 1969.
- CHASTAGNOL, André. *L'évolution politique, social et économiques du monde romain de Dioclétien à Julien*. Paris: Sedes, s.d.
- GAGÉ, Jean. *Les classes sociales dans l'Empire Romain*. Paris: Payot, 1964.
- JACQUES, François, SCHEID, John. *Rome et l'intégration de L'Empire*. Paris: P.U.F., 1990.
- JERPHAGNON, Lucien. *Histoire de la Rome Antique*. Paris: Éditions Tallandier, 1987.
- JONES, A.H.M. *Inflation under the Roman Empire*. EHR, Basil Blackwell, v.5, n.3, p.293-318, 1953.
- JONES, A.H.M. *The later Roman Empire*. Oxford: Basil Blackwell, v. 1-2, 1964.
- LE GOFF, Jacques. *A história nova*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.
- LEPELLEY, Claude. *Les cités de L'Afrique Romaine au Bas-Empire*. Paris: Études Augustiniennes, 1979.
- LESCHI, Louis. *L'Album Municipal de Timgad et L'ORDO SALUTATIONIS du Consulaire Ulpus Mariscianus*. REA, tome L, n.1-2, p.71-101, janv/juin 1948.
- MARROU, H.I. *Décadence romaine ou antiquité tardive*. III^e- IV^e. siècles. Paris: Éditions du Seuil, 1990.
- MARTINO, Francesco de. *Storia della costituzione romana*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugene Jovene, 1975. v.4-5.
- MAZARINO, Santo. *Aspetti sociali del quarto secolo*. Roma: L'Erma di Bretschneider, 1951.
- MAZARINÓ, Santo. *O fim do mundo antigo*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- VEYNE, Paul. *Clientele et corruption au service de L'État: La venalite des offices dans le Bas-Empire Romain*. Annales (ESC), Paris, n.3, p.339-360, 1981.

Obras específicas sobre Juliano:

- ANDREOTTI, Roberto. *L'Opera Legislativa e amministrativa dell'Imperatore Giuliano*. NRS, Roma, n.14, p.342-383, 1930.
- ARCE, Javier. *Los cambios en la Administración Imperial y Providencial con el Emperador Fl. Cl. Juliano (362-363)*. HA, Universidad de Valladolid, p. 207-220, 1976.
- ARCE, Javier. *Estudios sobre el Emperador Fl. Cl. Juliano (Fuentes literarias, Epigrafía, Numismática)*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Instituto Rodrigo Caro de Arqueología. 1984.
- ARINA, Pasquale. *La legislazione di Giuliano*. Atti: Academia de Scienze Morali e Politiche di Napoli, v.94, p.197-239, 1985.
- BIDEZ, Joseph. *La vie de l'Empereur Julien*. Paris: Les Belles Lettres, 1965.
- BONAMENTE, Giorgio. *Le città nella politica di Giuliano l'apostata*. AFLF, n.16, p.33-96, 1983.
- CARMON, Hardy. *The Emperor Julian and his scholl law*. Chist, p.131-143, 1968.
- CARVALHO, Margarida Maria de. *Análise da Legislação Municipal do Imperador Juliano: Cúrias e Decuriões*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1995. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1995.
- GENTILI, Bruno. *Giuliano Imperatore*. *Atti del Convegno della SISAC — Società Italiana per lo studio dell'Antichità Classica*. Messina: 3 aprile, 1984.
- GIACCHERO, Marta. *Aspetti economici della politica giuleana*. Apud *Atti Seminario romanístico Gardesano*. Madrid: Giuffrè, 1980.
- MILLAR, Fergus. *Empire and city, Augustus to Julian: Obligations, Excuses and Status*. JRS, London, n.73, p.76-96.
- SOLARI, Arturo. *Coerenza ideale nell'attività Legislativa dell'Imperatore Giuliano*. Atti del II Congresso Nazionale di Studi Romani. Roma: Dottor Paolo Cremonese Editore, v.1, p. 176-180, 1931.